

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 92.407 PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : JURISEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO SOUZA CALCINI
EMBDO.(A/S) : ESPÓLIO DE HELINTON HENNIPMAN
REPRESENTADO POR HELINTON HENNIPMAN
FILHO E CAMILA MACHADO HENNIPMAN
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DA AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E OS PARADIGMAS APONTADOS E DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO APTO A JUSTIFICAR FORMA ALTERNATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 2 a 9/10/2026, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

RCL 92407 AGR-ED / PR

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 92.407 PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : JURISEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO SOUZA CALCINI
EMBDO.(A/S) : ESPÓLIO DE HELINTON HENNIPMAN REPRESENTADO POR HELINTON HENNIPMAN FILHO E CAMILA MACHADO HENNIPMAN
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por Juriseg Segurança e Vigilância Ltda., contra acórdão desta Segunda Turma, que restou assim ementado:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. DECISÃO IMPUGNADA QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE A PARTE ORA RECLAMANTE E O AUTOR DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS DECISÕES VINCULANTES PROFERIDAS NA ADPF 324 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 – TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM ASPECTOS FÁTICOS E QUE DECLARA A EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO APTO A JUSTIFICAR FORMA ALTERNATIVA DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO QUE NÃO SE ADMITE NA VIA RECLAMATÓRIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

RCL 92407 AGR-ED / PR

Em síntese, a parte embargante aponta omissão no acórdão embargado quanto à existência de estrita aderência entre a decisão reclamada e os paradigmas invocados, ainda que a decisão reclamada não tenha formalmente declarado ilícita a relação contratual.

Sustenta, ademais, omissão quanto *“à possibilidade de a ausência de formalização escrita do contrato civil, por si só, afastar a incidência dos precedentes vinculantes invocados, diante da alegação de que a própria decisão reclamada contém premissas que evidenciam a natureza autônoma da prestação de serviços”* (doc. 41, p. 4).

Alega, nesse sentido, que o acórdão embargado foi omisso quanto aos elementos apresentados no agravo interno atinentes à autonomia da vontade e à licitude do arranjo contratual.

Requer, por esses fundamentos, o provimento dos embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões, atribuindo-se efeitos infringentes, para julgar procedente a reclamação.

Não foi aberto prazo para contrarrazões, considerados o princípio da celeridade processual e a inexistência de prejuízo à parte agravada.

É o relatório.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 92.407 PARANÁ

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S)	: JURISEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICARDO SOUZA CALCINI
EMBDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE HELINTON HENNIPMAN REPRESENTADO POR HELINTON HENNIPMAN FILHO E CAMILA MACHADO HENNIPMAN
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Ab initio*, pontuo que os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, voltam-se à correção de eventuais equívocos de julgamento, que produzam, na decisão recorrida, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Incabíveis, por conseguinte, para mera obtenção de efeitos infringentes quanto à matéria decidida, objeto de irresignação da parte embargante. Neste sentido, são os seguintes precedentes: RvC 5.455 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, *DJe* 13/04/2018; RE 718.874 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, *DJe* 12/09/2018; AR 2.768 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, *DJe* 06/06/2020.

In casu, inexistente qualquer vício a viabilizar o manejo do presente recurso, haja vista conter a decisão embargada fundamentação idônea no sentido da ausência de aderência estrita entre a decisão reclamada e os paradigmas, visto fundar-se o acórdão de origem em aspectos fáticos e não na ilicitude em tese da própria estruturação econômica da empresa reclamante.

Deveras, o ato embargado salientou expressamente que o reclamante

RCL 92407 AGR-ED / PR

não juntou aos autos contrato escrito firmado entre as partes apto a comprovar a prestação de serviços de forma autônoma, o que, à luz da recente jurisprudência desta Corte, inviabiliza o reconhecimento do desacerto da conclusão firmada pela Justiça Laboral.

A rigor, a parte embargante veicula mera irresignação com a decisão embargada, pretensão esta que não tem cabimento em sede de embargos declaratórios. Busca-se, pela via imprópria, rediscutir tema já analisado e decidido por Turma deste Supremo Tribunal Federal, o que não se admite.

Haja vista o manifesto descabimento dos presentes embargos, não há como se lhes reconhecer quaisquer efeitos impeditivos da consumação do trânsito em julgado. Precedentes: RE 637.002 AgR-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* 10/5/2018; ARE 1083639 AgR-segundo-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* 7/5/2018.

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração e determino a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 92.407

PROCED. : PARANÁ/PR

RELATOR(A) : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S): Jurisseg Seguranca e Vigilancia Ltda e Outro(a/s)

ADV.(A/S): RICARDO SOUZA CALCINI (246463/SP)

EMBD.O.(A/S): ESPÓLIO DE HELINTON HENNIPMAN REPRESENTADO POR
HELINTON HENNIPMAN FILHO E CAMILA MACHADO HENNIPMAN

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma